

## COORDENADORIA DE EVENTOS



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
COORDENADORIA DE EVENTOS

### AGENDA DOS PLENÁRIOS

Período de 06 de maio a 13 de maio de 2024

#### PLENÁRIO EDROIM REVERDITO

Data	Horário	Evento	Tipo	Serviços
06/05	14h	Reunião da Comissão Permanente de Educação e Desporto	Reunião	Áudio e Vídeo (TV'S)
08/05	14h30	Reunião de Gabinete do Vereador Betinho	Reunião	Áudio e Vídeo (TV'S)
10/05	07h	Curso Básico de Libras II	Curso	Áudio e Vídeo (TV'S)
10/05	14h	Reunião da Comissão das Causas Indígenas	Reunião	Áudio e Vídeo (TV'S)
13/05	07h	Curso Básico de Libras II	Curso	Áudio e Vídeo (TV'S)

#### PLENÁRIO OLIVA ENCISO

Data	Horário	Evento	Tipo	Serviços
06/05	09h	Audiência Pública para discutir sobre o Projeto de Lei n.11.306/24 que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de Campo Grande para o exercício financeiro de 2025.  Proponente: Comissão Permanente de Finanças e Orçamento	Audiência Pública	Áudio, Vídeo (TV's), Copa, Cerimonial, Imprensa, Transmissão e Painel de LED
08/05	09h	Audiência Pública para discutir sobre o Patrimônio Histórico e Cultural de Campo Grande  Proponente: Comissão Permanente de Cultura	Audiência Pública	Áudio, Vídeo (TV's), Copa, Cerimonial, Imprensa, Transmissão e Painel de LED
10/05	09h	Audiência Pública para discutir sobre a Prevenção ao Suicídio e Auto Lesão na Juventude em Campo Grande  Proponente: Comissão Permanente da Juventude	Audiência Pública	Áudio, Vídeo (TV's), Copa, Cerimonial, Imprensa, Transmissão e Painel de LED
13/05	09h	Audiência Pública para discutir sobre a Viabilidade do Projeto de Lei "Programa Farmácia Solidária"  Proponente: Comissão Permanente de Saúde	Audiência Pública	Áudio, Vídeo (TV's), Copa, Cerimonial, Imprensa, Transmissão e Painel de LED
13/05	18h	Centro Prof. Ezequiel Ferreira Lima	Reunião	Áudio e Vídeo

OLDEMAR BRANDÃO  
Coordenador de Eventos

## CONHECIMENTO AO PLENÁRIO EM 30/04/2023

### MENSAGEM n. 32, DE 25 DE ABRIL DE 2024.

**SUBMETEMOS A APRECIÇÃO DE VOSSA EXCELÊNCIA E DE SEUS DIGNOS PARES O INCLUSO PROJETO DE LEI EM ANEXO, QUE "CRIA O 8º CONSELHO TUTELAR NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Trata-se de Projeto de Lei que cria o 8º Conselho Tutelar – Imbirussu, no município de Campo Grande-MS. A presente proposta foi elaborada levando-se em consideração os parâmetros para a criação dos Conselhos Tutelares.

Cumpra-se asseverar que conforme solicitação da Secretaria Municipal de Assistência Social (SAS), a presente demanda tem relação de objeto com demanda da Ação Civil Pública n. 0900291-35.2018.8.12.0001.

Considerando a Resolução n. 170, de 10 de dezembro de 2014, a qual altera a Resolução n. 139, de 17 de março de 2010, para dispor sobre o processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho Tutelar.

Deste modo, considerando a previsão legal para a criação do referido conselho, conforme dispõe o art. 5º, da Lei n. 4.503/2007, visto que há critério objetivo e diante das necessidades justificamos a criação do referido conselho. Vale ressaltar que a proposta traz como dever principal o cuidado à criança e ao adolescente.

Confiantes de merecermos a compreensão e apoio de Vossa Excelência e seus nobres Edis na aprovação deste importante Projeto, aproveitamos a oportunidade para solicitar que o mesmo seja apreciado nos termos do art. 39, da Lei Orgânica de Campo Grande e apresentar nossos protestos de elevada estima e consideração.

**CAMPO GRANDE-MS, 25 DE ABRIL DE 2024.**

**ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**  
Prefeita Municipal

**PROJETO DE LEI n. 11.320, DE 25 DE ABRIL DE 2024.**

**CRIA O 8º CONSELHO TUTELAR NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o 8º Conselho Tutelar - Imbirussu, no Município de Campo Grande-MS.

**Parágrafo único.** Aplica-se ao Conselho Tutelar de que trata o *caput* deste artigo o disposto na Lei n. 4.503, de 03 de agosto de 2007, Lei n. 5.342, de 15 de julho de 2014 e alterações posteriores.

## VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

### MESA DIRETORA

**Presidente** Carlos Augusto Borges

**Vice-Presidente** Dr. Loester

**2º Vice-Presidente** Betinho

**3º Vice-Presidente** Edu Miranda

**1º Secretário** Delei Pinheiro

**2º Secretário** Papy

**3º Secretário** Ronilço Guerreiro

- Ayrton Araújo
- Beto Avelar
- Claudinho Serra
- Clodoílson Pires
- Coronel Alírio Villasanti
- Dr. Jamal
- Dr. Sandro Benites
- Dr. Victor Rocha

- Gilmar da Cruz
- Júnior Coringa
- Luiza Ribeiro
- Marcos Tabosa
- Otávio Trad
- Prof. André
- Prof. João Rocha
- Prof. Juari

- Prof. Riverton
- Sílvio Pitu
- Tiago Vargas
- Valdir Gomes
- William Maksoud
- Zé da Farmácia

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CAMPO GRANDE-MS, 25 DE ABRIL DE 2024.**

**ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**  
Prefeita Municipal

**MENSAGEM n. 33, DE 25 DE ABRIL DE 2024.**

**Senhor Presidente:**

Encaminhamos para apreciação e deliberação de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, o Projeto de Lei que **“Revoga a Lei n. 7.182, de 29 de dezembro de 2023, que autoriza a doação de imóvel público, com encargos à empresa Posto Vitória Ltda, no âmbito do Programa de Incentivos para o Desenvolvimento Econômico e Social de Campo Grande (PRODES)”**.

Considerando que a Lei supracitada que se pede revogação não obriga o Poder Executivo Municipal a efetivar a doação da área pública objeto da referida norma, não tendo caráter impositivo, mas tão somente autorizativo.

Considerando a discricionariedade do Poder Executivo Municipal em doar ou não a área pública objeto da matrícula n. 67.299 da 2ª C.R.I., de acordo com sua conveniência e oportunidade.

Considerando que no presente caso, não há mais interesse do Poder Executivo Municipal em doar a área pública em questão por meio do Programa de Incentivos para o Desenvolvimento Econômico e Social de Campo Grande (PRODES).

Desse modo, Senhor Presidente, necessária se faz a revogação da Lei n. 7.182, de 29 de dezembro de 2023.

Tendo em vista a importância de que se reveste este Projeto de Lei solicitamos que sua apreciação seja realizada em caráter de urgência, nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande.

**CAMPO GRANDE-MS, 25 DE ABRIL DE 2024**

**ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**  
Prefeita Municipal

**PROJETO DE LEI n. 11.321. DE 25 DE ABRIL DE 2024.**

**REVOGA A LEI N. 7.182, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023, QUE AUTORIZA A DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO, COM ENCARGOS À EMPRESA POSTO VITÓRIA LTDA, NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE CAMPO GRANDE (PRODES)**

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica revogada a Lei n. 7.182, de 29 de dezembro de 2023, que autoriza a doação de imóvel público, com encargos à empresa Posto Vitória Ltda, no âmbito do Programa de Incentivos para o Desenvolvimento Econômico e Social de Campo Grande (PRODES).

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CAMPO GRANDE-MS, 25 DE ABRIL DE 2024.**

**ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**  
Prefeita Municipal

**PROJETO DE LEI Nº. 11.322/2024.**

**INSTITUI A “SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E DEFESA DA PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA”, A SER REALIZADA, ANUALMENTE, NA SEGUNDA SEMANA DO MÊS DE ABRIL.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,  
APROVA:

**Art. 1º.** Fica instituída, no Município de Formosa, a “Semana Municipal de Conscientização e Defesa da Promoção da Educação Inclusiva à Pessoa com Deficiência”, a ser realizada anualmente, na segunda semana do mês de abril.

**Parágrafo único.** A Semana Municipal de Conscientização e Defesa da Promoção da Educação Inclusiva à Pessoa com Deficiência passa a integrar o calendário oficial de eventos do município de Campo Grande.

**Art. 2º.** Na Semana de Conscientização e Defesa da Promoção da Educação Inclusiva à Pessoa com Deficiência poderão ser realizados seminários, workshops, palestras e outros eventos que promovam e valorizem a importância da educação inclusiva, através de ações do poder Executivo, Legislativo, das cooperativas e/ou órgãos que representam o setor.

**Art. 3º.** Fica a critério do Poder Público Municipal estabelecer e organizar calendários de atividades que serão desenvolvidas durante essa Semana, podendo estabelecer parcerias com a iniciativa privada para a organização das ações previstas nesta Lei.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões.  
Campo Grande, 29 de abril de 2024.

Vereador Professor Juari  
PSDB

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem por objetivo instituir a Semana Municipal de Conscientização e Defesa da Promoção da Educação Inclusiva à Pessoa com Deficiência, a ser realizada anualmente, na segunda semana do mês de abril.

O dia 14 de abril é considerado o Dia Nacional de Luta pela Educação Inclusiva, data instituída pelo Sistema Conselhos de Psicologia, desde 2004, com objetivo de mobilizar as psicólogas e os psicólogos na defesa de políticas construídas em favor da inclusão escolar.

Como se sabe, o art. 205 da Constituição brasileira estabelece que:

205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Ora, como se infere do dispositivo constitucional supracitado, a educação é direito subjetivo de TODOS e dever do Estado. O Brasil é signatário da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Pessoa com Deficiência, que foi celebrada na Guatemala e que enfatiza a primazia da educação inclusiva, objetivando a prevenção e a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas com necessidades especiais.

No ano de 1994, foi celebrada a Conferência Mundial sobre as Necessidades Educativas Especiais: Acesso a Qualidade, na qual foi aprovada a Declaração de Salamanca, da qual o Brasil também é signatário, que visou ratificar a Declaração Universal dos Direitos Humanos afim de garantir a todos o direito à escola.

Apesar dos diplomas internacionais supracitados, o poder público deve instituir veículos de democratização do debate da educação inclusiva com o fim de aprimorar o sistema educacional, eliminando o preconceito e informando todos os envolvidos no processo de garantia da educação às pessoas com deficiência.

Por conseguinte, diante do relevante interesse público que reveste a matéria, apresentamos o presente Projeto e contamos com os nobres pares para seu regular prosseguimento e aprovação.

Sala de Sessões.

Campo Grande, 29 de abril de 2024.

Vereador Professor Juari  
PSDB

## PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 11323/2024

**“INSTITUI O FORNECIMENTO GRATUITO DE PROTETOR AURICULAR PARA PESSOAS DIAGNOSTICADAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**Art. 1º.** Fica instituído o fornecimento gratuito de protetor auricular para pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no Município de Campo Grande/MS.

**Art. 2º.** Para fins de aplicação desta Lei, pessoas diagnosticadas com TEA, é aquela definida na Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

**Art. 3º.** Para os efeitos desta Lei, protetor auricular é o equipamento adequado e indicado por profissionais de saúde competente com a finalidade de minimizar o impacto de ruídos e abafar barulhos excessivos, minimizando a hipersensibilidade aos sons e garantir as pessoas com TEA, uma qualidade de vida e possibilitando o convívio social, mais confortável.

**Art. 4º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SILVIO PITU  
VEREADOR

Tenho a honra de submeter à apreciação do Colendo Plenário, o incluso Projeto de Lei, que tem como objetivo, instituir o fornecimento gratuito de protetor auricular para pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Campo Grande/MS.

Nesse sentido, o intuito meritório da propositura consiste em proporcionar às pessoas com TEA, uma melhor qualidade de vida, garantindo a inclusão, e visa atender as necessidades principalmente da população menos favorecida de recursos econômico familiar.

Uma das dificuldades das pessoas com TEA, é a integração sensorial, já que a forma como eles percebem e processam as informações sensoriais dentro do ambiente é diferente das pessoas que não possuem o TEA.

As pessoas com TEA, tendem a ter uma hipersensibilidade aos sons, podendo ocasionar crises, instabilidade emocional e comportamental.

A Lei Federal nº 12.674 de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, garante sua inserção na sociedade e o fomento de políticas públicas de inclusão.

O acesso a medicamentos, e tecnologias que atenuem os efeitos do TEA, são garantias constitucionais, pois a Constituição Federal/88, estabelece que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde, e assistência pública – art. 23, inciso II.

**Quanto a competência para legislar;**

Dispõe o artigo 23, inciso V, da Constituição Federal de 1988, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

Neste sentido, tem-se o artigo 30 da referida Constituição Federal/88, que dispõe:

*“Art. 30. Compete aos Municípios”:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Desta forma, o Município tem autonomia para legislar sobre temas de interesse local. Para fins de competência constitucional, o interesse local consiste em atender o interesse público, aquele que diz respeito aos indivíduos que residem nos limites do Município ou que neles têm negócios jurídicos.

A Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, em seu artigo 17, inciso I, assegura, também, o interesse local contido na Constituição Federal/88.

*“Art. 17. Compete aos Municípios”:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Desta forma, o presente Projeto de Lei em que o proponente exerce sua função legislativa no âmbito desta Casa de Leis, e nos termos do que prescreve o artigo 2º, § 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal, que diz:

Art. 2º A Câmara Municipal tem funções institucional, legislativa,

fiscalizadora, julgadora, administrativa, integrativa e de assessoramento que serão exercidas com independência e harmonia em relação ao Executivo Municipal.

(...)

“§ 2º A função legislativa é exercida no processo legislativo por meio de emendas à Lei Orgânica, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, resoluções e decretos legislativos sobre matérias da competência do Município, respeitadas as da competência privativa da União e do Estado.” (grifo nosso).

A Lei Orgânica do Município assegura o devido processo legislativo às Leis Ordinárias, por meio de seu artigo 34, inciso III.:

*“Art. 34. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*I - emendas à Lei Orgânica;*

*II - leis complementares;*

*III - leis ordinárias;”*

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres pares na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

**MENSAGEM n. 34, DE 26 DE ABRIL DE 2024.**

**Senhor Presidente:**

Encaminhamos para apreciação e deliberação de Vossa Excelência e seus dignos Pares, o presente Projeto de Lei Complementar que altera dispositivo da Lei Complementar n. 519, de 23 de abril de 2024, que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder subvenção econômica ao serviço de transporte público coletivo regular de passageiros, executado sob regime de concessão no município de Campo Grande, na forma que indica, e dá outras providências.

A presente proposição visa adequar o valor autorizado ao Executivo Municipal para conceder de subvenção econômica, no exercício de 2024 e 2025, ao transporte público coletivo regular de passageiros.

Isso porque deve ser levado em consideração a diferença entre a tarifa técnica e a tarifa pública, bem como o número de usuários durante o mês, para que a subvenção possa ser concedida de forma a manter a tarifa em valor módico ao usuário do transporte coletivo, notadamente pessoas de baixa renda que necessitam do transporte público para trabalhar diariamente.

Portanto, se faz necessário o presente acréscimo e adequação no valor total da subvenção anteriormente calculado com uma projeção a menor de usuários.

Certos de podermos contar com a atenção e apoio desta Casa de Leis, na pessoa de seus ilustres integrantes, na aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, aproveitamos a oportunidade para solicitar que seja apreciado nos termos do art. 39, da Lei Orgânica de Campo Grande, renovando-lhes votos de estima e consideração.

**CAMPO GRANDE-MS, 26 DE ABRIL DE 2024.**

**ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**  
Prefeita Municipal

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 924, DE 26 DE ABRIL DE 2024.****ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR N. 519, DE 23 DE ABRIL DE 2024, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER SUBVENÇÃO ECONÔMICA AO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO REGULAR DE PASSAGEIROS, EXECUTADO SOB REGIME DE CONCESSÃO NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, NA FORMA QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande-MS, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Altera o art. 2º da Lei Complementar n. 519, de 23 de abril de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º** O valor da subvenção econômica fica limitado ao valor de até R\$ 19.536.000,00 (dezenove milhões, quinhentos e trinta e seis mil reais) por exercício, a serem pagos em parcelas mensais, limitada em até R\$ 1.776.000,00 (um milhão, setecentos e setenta e seis mil reais) a critério do Poder Executivo Municipal, mediante aferição em estudo de equilíbrio econômico-financeiro elaborado pela Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos (AGEREG) e, mediante prévia apresentação de relatório mensal dos gastos à Secretaria Municipal de Educação (SEMED) e Secretaria Municipal de Assistência Social (SAS).” **(NR)**

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**CAMPO GRANDE-MS, 26 DE ABRIL DE 2024.**

**ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**  
Prefeita Municipal

**VETO AO PL 10.692/22, DE 22 DE ABRIL DE 2024.**

**Senhor Presidente,**

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei n. 10.692/22, que **Determina a disponibilidade de QR Code nas placas de identificação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos para leitura e identificação do histórico das pessoas homenageadas no Município de Campo Grande.**

Em consulta a Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto total ao Projeto de Lei apresentado visando instituir uma política pública local, obrigando a existência de QR Codes nas instalações públicas, enquadrando-se, pois, no interesse local. No entanto, há vício de constitucionalidade formal, propriamente dito, por violação de regras de iniciativa.

O Projeto de Lei invade indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, ao dispor sobre organização administrativa, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao Parágrafo único do art. 36, da Lei Orgânica do Município, por tratar da estrutura administrativa municipal. Veja-se trecho do parecer exarado:

#### **"DA ANÁLISE JURÍDICA**

5. O primeiro aspecto do exame envolve a compatibilidade do projeto com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal. Tal perspectiva se divide em compatibilidade *formal orgânica*, a observância às regras de competência, e compatibilidade *formal propriamente dita*, o cumprimento das regras do devido processo legislativo, sobretudo as de iniciativa.

6. O Município é competente para legislar acerca de assuntos de interesse local, conforma art. 30, I, da Constituição Federal:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

7. O Projeto de Lei apresentado visa instituir uma política pública local, obrigando a existência de QR Code nas instalações públicas, enquadrando-se, pois, no interesse local.

8. Não havendo, pois, nenhum vício formal orgânico.

9. No entanto, há vício de constitucionalidade formal, propriamente dito, por violação de regras de iniciativa.

10. O Projeto de Lei invade indubitavelmente a órbita de competência do Chefe do Executivo local, ao dispor sobre organização administrativa, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao Parágrafo único do art. 36, da Lei Orgânica do Município, por tratar da estrutura administrativa municipal.

11. Depende de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo municipal, as leis que versem sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública.

12. É esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, na ADI n. 2.808/RS, analisando-se a constitucionalidade de lei estadual gaúcha que instituiu o Pólo Estadual de Música Erudita na Região do Vale do Caí, estabelecendo, ainda, a obrigatoriedade de o Executivo consignar no orçamento dotação suficiente para a execução

do mandamento legal. É essa a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul:

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 6.950/2022 – CAMPO GRANDE – ALTERAÇÃO NA FORMA DE CUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E ENDEMIAS – PROJETO DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL – VÍCIO FORMAL – MATÉRIA ADMINISTRATIVA QUE ENVOLVE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA DEMONSTRADOS – LIMINAR CONCEDIDA.

(TJ-MS - ADI: 14192514320228120000 Não informada, Relator: Des. Julizar Barbosa Trindade, Data de Julgamento: 15/12/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/12/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE ASSISTENTE SOCIAL E ENFERMAGEM – PROPOSTA E SANÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – VÍCIO DE INICIATIVA – SUSPENSÃO DOS ATOS NORMATIVOS EM PEDIDO LIMINAR – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – REGÊNCIA DO REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO – COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO – ART. 67 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 213/2012 E INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL SEM REDUÇÃO DE TEXTO DA LEI 5. 307/2014 – AÇÃO PROCEDENTE A Lei Complementar n.º 213/2012 e a Lei n.º 5.307/14, que fixaram normas aos cargos de assistência social e enfermagem para servidores no Município de Campo Grande, incorrem em inconstitucionalidade por vício de iniciativa pela Câmara Municipal em franca violação aos princípios constitucionais da separação, da harmonia e da independência entre os poderes.

(TJ-MS - ADI: 40006796820138120000 MS 4000679-68.2013.8.12.0000, Relator: Des. Romero Osme Dias Lopes, Data de Julgamento: 24/11/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 26/11/2015)

13. Para além da inconstitucionalidade formal por violação do art. 67, §1º, II, letra "d", c/c art. 89, IX, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, há vício formal por desrespeito ao art. 113 DO ADCT da CF.

14. No caso em análise, o exame dos autos do processo legislativo, que instrui esta inicial, comprova que não houve qualquer estudo de impacto orçamentário-financeiro nos custos para instalação dos QR codes pela municipalidade.

15. Os dispositivos da lei em tela criam despesas para a administração municipal ao atribuir obrigação de disponibilizar Codes nos equipamentos públicos.

16. Nesse cenário, o art. 113 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal estabelece que "toda proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro". A aplicação desse dispositivo aos entes federativos menores foi confirmada na ADI nº 6.303, pelos seguintes fundamentos: (i) a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes; (ii) a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF); e (iii) a inclusão do art. 113 do ADCT da CF acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação.

17. Em síntese, as alterações na estrutura administrativa, que implicam em aumento de despesas contínuas, foi aprovada sem que o legislativo municipal tenha sequer discutido os reflexos disso nas contas públicas nem tampouco medidas compensatórias, exigidas para assegurar o equilíbrio orçamentário.

18. Depois de analisados os vícios formais, deve-se partir para análise de sua viabilidade *jurídico-material*,

escrutinando-se a conformidade do Projeto de Lei com a Constituição Federal.

19. A norma proposta interfere na atividade administrativa Municipal, está de exclusiva competência do Poder Executivo.

20. Houve, portanto, afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal.

21. Conclui-se, assim, apesar de nobre e louvável iniciativa, pela incompatibilidade material com a Constituição Federal.

22. Verifica-se, portanto, que, no presente Projeto de Lei, há vício formal propriamente dito, por violação de regras de iniciativa, e vício material por violação à separação de poderes.

### **3 – CONCLUSÃO**

23. Pelas razões apresentadas e,

**Considerando** o art. 18 CF;

**Considerando que há vício de constitucionalidade formal, propriamente dito, por violação de regras de iniciativa,** e do art 113 ADCT;

**Considerando que há vício material por violação à separação de poderes.**

24. Esta Procuradoria de Consulta e Assessoramento manifesta-se, pelo VETO ao Projeto de Lei apresentado.”

Em consulta a SEMADUR, esta manifestou pelo veto ao Projeto de Lei, argumentando que considerando a competência da Gerência de Fiscalização de Cartografia e Geoprocessamento em manter atualizado o cadastro de logradouros públicos, promovendo o emplacamento de identificação dos mesmos, nos termos do Decreto n. 14.045/2019.

Considerando que a SEMADUR possui contrato de prestação de serviços para confecção e instalação de post door, objetivando a identificação de ruas no Município de Campo Grande, por meio do Contrato n. 73, de 13/03/2020, com material específico para afixação em postes de iluminação pública a uma altura de 3 (três) metros, a fim de evitar depredação da identificação.

Considerando que o Município de Campo Grande possui atualmente 8.480 (oito mil, quatrocentos e oitenta) ruas oficiais cadastradas no sistema Tique.

Diante do exposto, no que compete à SEMADUR, entendemos que para viabilizar a implementação das medidas sugeridas no Projeto de Lei é necessário a aquisição de sistema (software) que possibilite a identificação dos logradouros que possuem nomes de pessoas homenageadas e crie um link para registro do histórico dessas personalidades.

Somos desfavoráveis a sanção deste Projeto de Lei.

Desta forma, vislumbra-se que, embora a proposição seja nobre, houve manifestação pelo veto total ao Projeto de Lei, pelas razões jurídicas e técnicas apontadas pela SEMADUR.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

**CAMPO GRANDE-MS, 22 DE ABRIL DE 2024.**

**ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**  
**Prefeita Municipal**

### **VETO AO PLC 881/23**

**Senhor Presidente,**

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar n. 881/23, que Institui no Município de Campo Grande-MS a obrigatoriedade do uso de lacres em embalagens transportadas por sistema delivery.

Em consulta a Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto total ao Projeto de Lei Complementar, não passa pela proporcionalidade em sentido estrito nem no da necessidade. Há uma interferência desproporcional na atividade econômica. A exigência proposta poderia onerar demasiadamente os pequenos comerciantes, além do mais, a proposta não indica a forma de fiscalização e interfere excessivamente na iniciativa privada ao prever modelos de lacres. Pondera-se, igualmente, que a legislação consumerista já assegura e garante os direitos do consumidor, não havendo necessidade, no sentido jurídico, desta proposta. Veja-se trecho do parecer exarado:

#### **“2.2 – ANÁLISE JURÍDICA**

5. O primeiro aspecto envolve a compatibilidade do Projeto com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica Municipal. Tal perspectiva se divide em compatibilidade *formal orgânica*, a observância às regras de competência, e compatibilidade *formal propriamente dita*, o cumprimento das regras do devido processo legislativo, sobretudo as de iniciativa.

6. O Município é competente para legislar acerca de assuntos de interesse local, conforme art. 30, II, da Constituição Federal:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

7. O Projeto de Lei Complementar apresentado, no exercício de poder de polícia, a entrega de alimentos via delivery, dentro do interesse local. O Projeto concerne à proteção da saúde pública, obrigando o uso de lacres invioláveis nas embalagens dos alimentos entregues no domicílio, no intuito da prevenção dos riscos à saúde da população, laborando o município no âmbito do poder de polícia sob a ótica da vigilância sanitária referente aos gêneros alimentícios acondicionados em embalagens entregues ao consumidor

8. Não havendo, pois, nenhum vício formal orgânico.

9. Também não se vislumbra nenhum vício formal (*propriamente dito*) por violação de regras de iniciativa, já que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador, não incorrendo o tema em matéria de iniciativa privativa do prefeito, consoante com o art. 36 da Lei Orgânica do Município:

**Art. 36.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que:

I - Fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;  
II - Disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) criação e extinção das secretarias e órgãos da administração pública municipal. (NR)

10. O Projeto também não cria despesas para o executivo.

11. Superado os vícios formais, deve-se partir para análise de sua viabilidade *jurídico-material*, escrutinando-se a conformidade do Projeto de Lei com a Constituição Federal.

12. O Supremo Tribunal Federal consagrou na sua jurisprudência de controle de constitucionalidade, o princípio da proporcionalidade. Uma Lei, para ser considerada constitucional deve passar pela proporcionalidade nas suas

três dimensões: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

13. Na adequação, a pergunta que ele propõe é simples: a medida que está sendo considerada realmente permitirá atingir o fim desejado? Caso a medida proposta passe pelo critério da adequação, será colocada à prova pelo aspecto da necessidade: não existe nenhum outro modo menos restritivo de conseguir o mesmo objetivo? Por fim, resta o critério da proporcionalidade "em sentido estrito", aquilo que se resume na expressão "justa medida". A questão colocada é: as vantagens trazidas pela medida que se pretende adotar superam quaisquer desvantagens que essa restrição a algum direito ou liberdade provoca?

14. Ora, a presente Lei não passa pela proporcionalidade em sentido estrito nem no da necessidade.

15. Há uma interferência desproporcional na atividade econômica. A exigência proposta poderia onerar demasiadamente os pequenos comerciantes, além do mais, a proposta não indica a forma de fiscalização e interfere excessivamente na iniciativa privada ao prever modelos de lacres.

16. Pondera-se, igualmente, que a legislação consumerista já assegura e garante os direitos do consumidor, não havendo necessidade, no sentido jurídico, desta proposta

17. A Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização do poder público. No caso concreto, há uma interferência indevida na livre iniciativa.

18. Conclui-se, assim, pela incompatibilidade material com a Constituição Federal.

19. Assim, verifica-se, que no sopesamento com o princípio da livre iniciativa esta Lei é desproporcional, havendo inconstitucionalidade material.

### **3 – CONCLUSÃO:**

Pelas razões apresentadas e,

**20. Considerando** que o Supremo Tribunal Federal consagrou na sua jurisprudência de controle de constitucionalidade, o princípio da proporcionalidade;

**21. Considerando que há uma interferência desproporcional na iniciativa, e uma oneração no custo do delivery que poderá inviabilizar os pequenos comércios;**

**22. Considerando há inconstitucionalidade material por violação do princípio da livre iniciativa**

23. Esta Procuradoria de Consulta e Assessoramento manifesta-se pelo veto do Projeto de Lei. "

Em consulta a SESA, esta manifestou pelo veto ao Projeto de Lei Complementar, argumentando que a legislação federal que regulamenta os serviços de alimentação (RDC 216/2004) já menciona a obrigatoriedade de proteção dos alimentos durante o seu transporte e distribuição, justamente para evitar sua contaminação após o preparo;

Considerando que temos um serviço de ouvidoria que recebe denúncias da população, e que nunca houve reclamação alguma relacionada à contaminação durante o transporte ou rompimento da embalagem;

Considerando que nossa prática cotidiana de inspeções demonstra que as embalagens utilizadas pelas empresas já garantem a adequada e necessária proteção contra possíveis contaminações dos alimentos transportados. Somos desfavoráveis a sanção deste Projeto de Lei.

Desta forma, vislumbra-se que, embora a proposição seja nobre, houve manifestação pelo veto total ao Projeto de Lei Complementar, pelas razões jurídicas e técnicas apontadas pela SESA.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

**CAMPO GRANDE-MS,**

**ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**  
**Prefeita Municipal**

## DIRETORIA LEGISLATIVA

Extrato da Ata n. 7.077

Aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, às nove horas, no Plenário Oliva Enciso, deste Poder Legislativo, foi aberta a presente sessão ordinária pelo senhor presidente, vereador Carlos Augusto Borges, "invocando a proteção de Deus, em nome da liberdade e da democracia". PEQUENO EXPEDIENTE - Foram lidos e aprovados os extratos das atas das sessões anteriores; e procedeu-se à leitura de documentos oriundos da prefeita e de diversos. Deram entrada nesta Casa de Leis as seguintes proposições: Projeto de Lei Complementar n. 923/24, de autoria da Mesa Diretora; Projeto de Lei n. 11.312/24, de autoria do vereador Professor Juari; Projeto de Lei n. 11.313/24, de autoria do vereador Papy; Projetos de Lei n. 11.314/24 e n. 11.315/24, de autoria do vereador Professor João Rocha; e Projetos de Decreto Legislativo n. 2.745/24, n. 2.746/24 e n. 2.747/24, de autoria do vereador Coronel Villasanti. Na Comunicação de Lideranças, usaram da palavra os vereadores: Professor André Luis, pelo PRD; Clodoilson Pires, pelo Podemos; Coronel Villasanti, pelo União; Tabosa, pelo PP; e Luiza Ribeiro, pelo PT. Foram apresentadas 321 indicações e 8 moções de pesar. Foi solicitada e aprovada a inversão da pauta. GRANDE EXPEDIENTE - Foram aprovadas, em votação simbólica, 40 moções de congratulações. ORDEM DO DIA - Em regime de urgência especial e em turno único de discussão e votação, foi aprovado, em votação nominal, por 25 votos favoráveis e nenhum voto contrário, o Projeto de Lei Complementar n. 923/24, de autoria da Mesa Diretora e dos vereadores Valdir Gomes e Silvio Pitu. Em regime de urgência especial e em única discussão e votação, foi aprovado, em votação nominal, por 25 votos favoráveis e nenhum voto contrário, o Projeto de Lei n. 11.307/24, de autoria do Executivo municipal. Em regime de urgência simples e em única discussão e votação, foi mantido o Veto Parcial do Executivo municipal ao Projeto de Lei n. 11.040/24; e, em única discussão e votação, foi mantido o Veto Total ao Projeto de Lei Complementar n. 917/24 (em bloco). Em segunda discussão e votação, foi aprovado, em votação simbólica, o Projeto de Lei n. 11.162/23, de autoria dos vereadores Papy e Carlos Augusto Borges. Em primeira discussão e votação, foram aprovados, em votação simbólica, o Projeto de Lei n. 11.196/23, de autoria dos vereadores Dr. Victor Rocha e Carlos Augusto Borges; o Projeto de Lei n. 11.199/23, de autoria do vereador Papy; e o Projeto de Lei n. 11.238/24, de autoria do vereador Professor Juari. PALAVRA LIVRE - Na Palavra Livre para pronunciamento dos vereadores inscritos, usou da palavra o vereador Professor André Luis. Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente, vereador Carlos Augusto Borges, declarou encerrada a presente sessão, convocando os senhores vereadores para a audiência pública da Comissão Permanente de Políticas e Direitos das Mulheres, de Cidadania e Direitos Humanos e da Comissão Permanente de Meio Ambiente para discutir sobre o tema: "Situação da Operação do Aterro Sanitário Dom Antônio Barbosa II", a realizar-se no dia vinte e quatro de abril, às nove horas, e para a sessão ordinária a realizar-se no dia vinte e cinco de abril, às nove horas, ambas no Plenário Oliva Enciso.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2024.

Vereador Carlos Augusto Borges  
Presidente

Vereador Delei Pinheiro  
1º Secretário

Extrato da Ata n. 7.078

Aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, às nove horas, no Plenário Oliva Enciso, deste Poder Legislativo, foi aberta a presente sessão ordinária pelo senhor presidente, vereador Carlos Augusto Borges, "invocando a proteção de Deus, em nome da liberdade e da democracia". PEQUENO EXPEDIENTE - Foi lido e aprovado o extrato da ata da sessão anterior; e procedeu-se à leitura de documentos oriundos da prefeita e de diversos. Deram entrada nesta Casa de Leis as seguintes proposições: Proposta de Emenda à LOM n. 99/24, de autoria da Mesa Diretora; Projeto de Lei n. 11.316/24, de autoria do vereador Papy; Projeto de Lei n. 11.317/24, de autoria da vereadora Luiza Ribeiro; Projetos de Lei n. 11.318/24 e n. 11.319/24, de autoria do vereador Dr. Victor Rocha; e Projetos de Decreto Legislativo n. 2.749/24 e n. 2.750/24, de autoria do vereador Ronilço Guerreiro. Na Comunicação de Lideranças, usaram da palavra os vereadores: Professor André Luis, pelo PRD; Junior Coringa, pelo MDB; Professor Juari, pelo PSDB; Tabosa, pelo PP; Ayrton Araújo, pelo PT; Coronel Villasanti, pelo União; e Ronilço Guerreiro, pelo Podemos. Foram apresentadas 281 indicações. Foi solicitada e aprovada a inversão da pauta. GRANDE EXPEDIENTE - Foram aprovadas, em votação simbólica, 22 moções de congratulações. ORDEM DO DIA - Em regime de urgência especial e em primeiro turno de discussão e votação, foi aprovada, em votação nominal, por 20 votos favoráveis e 4 votos contrários, a Proposta de Emenda à LOM n. 99/24, de autoria da Mesa Diretora e outros. Em regime de urgência especial e em única discussão e votação, foi aprovado, em votação nominal, por 24 votos favoráveis e nenhum voto contrário, o Projeto de Decreto Legislativo n. 2.749/24, de autoria do vereador Ronilço Guerreiro. Em segunda discussão e votação (em bloco), foram aprovados, em votação simbólica, o Projeto de Lei n. 11.196/23, de autoria dos vereadores Dr. Victor Rocha e Carlos Augusto Borges; o Projeto de Lei n. 11.199/23, de autoria do vereador Papy; e o Projeto de Lei n. 11.238/24, de autoria do vereador Professor Juari. Em primeira discussão e votação, foi aprovado, em votação nominal, por 21 votos favoráveis e nenhum voto contrário, o Projeto de Lei n. 11.276/24, de autoria do vereador Valdir Gomes. Em primeira discussão e votação, foram aprovados, em votação simbólica, o Projeto de Lei n. 10.912/23, de autoria do vereador Professor André Luis, e o Projeto de Lei n. 11.155/23, de autoria do vereador Clodoilson Pires, ambos com emenda incorporada. PALAVRA LIVRE

- Na Palavra Livre para pronunciamento dos vereadores inscritos, usou da palavra o vereador Professor André Luis. Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente, vereador Carlos Augusto Borges, declarou encerrada a presente sessão, convocando os senhores vereadores para a audiência pública da Comissão Permanente de Mobilidade Urbana para tratar sobre o tema "Tarifa zero no transporte coletivo urbano", a realizar-se no dia vinte e nove de abril, às nove horas, e para a sessão ordinária a realizar-se no dia trinta de abril, às nove horas, ambas no Plenário Oliva Enciso.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2024.

Vereador Carlos Augusto Borges  
Presidente

Vereador Ronilço Guerreiro  
1º Secretário

**PAUTA PARA A 24ª SESSÃO ORDINÁRIA  
DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA  
DA 11ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE  
NO DIA 7/5/2024, TERÇA-FEIRA,  
ÀS 9 HORAS**

**ORDEM DO DIA**

**EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO**

<p><b>PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 544/24</b></p> <p>- QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p><b>INSTITUI A FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA TARIFA ZERO NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE CAMPO GRANDE.</b></p> <p><b>AUTORIA: VEREADORA LUIZA RIBEIRO.</b></p>
---	---

**EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO**

<p><b>PROJETO DE LEI N. 11.002/23</b></p> <p>- QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p><b>CRIA O DOSSIÊ CRIANÇAS E ADOLESCENTES PROTEGIDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</b></p> <p><b>AUTORIA: VEREADOR PAPY.</b></p>
<p><b>PROJETO DE LEI N. 11.191/23</b></p> <p>- QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p><b>INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS O "DIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO INFANTIL", A SER CELEBRADO NO DIA 25 DE AGOSTO.</b></p> <p><b>AUTORIA: PROFESSOR VEREADOR JUARI.</b></p>

**EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO**

<p><b>PROJETO DE LEI N. 11.271/24</b></p> <p>- QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p><b>INSTITUI NO CALENDÁRIO DE EVENTOS, NO SEGUNDO FIM DE SEMANA DE CADA MÊS, A "FEIRA COMUNITÁRIA DO BAIRRO SANTO ANTÔNIO" NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS.</b></p> <p><b>AUTORIA: VEREADORES CARLOS AUGUSTO BORGES E DR. SANDRO.</b></p>
--	---

Campo Grande - MS, 30 de abril de 2024.

ASSINADO NO ORIGINAL

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Presidente

**RESOLUÇÃO N. 1.390, DE 30 DE ABRIL DE 2024.**

**Institui a Medalha Legislativa "Desembargador Romero Osme Dias Lopes", em homenagem ao Dia do Poder Judiciário.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal, promulgo a seguinte Resolução:

**Art. 1º** Fica instituída a Medalha Legislativa "Desembargador Romero Osme Dias Lopes", com o objetivo de homenagear o Poder Judiciário e os profissionais que atuam para o cumprimento da justiça no país.

**Art. 2º** A Medalha será concedida em sessão solene realizada anualmente, na semana do dia 8 de dezembro, em alusão ao Dia do Poder Judiciário.

**Art. 3º** Cada vereador poderá indicar até dois homenageados e a indicação deverá ser acompanhada de justificativa e currículo.

**Parágrafo único.** A indicação de que trata o **caput** será apresentada em forma de relato sintetizado sobre a relevância do currículo da autoridade indicada ou sobre suas ações desenvolvidas em prol da Justiça.

**Art. 4º** A Medalha de que trata esta Resolução será confeccionada no formato e nas medidas estabelecidas pela Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande - MS, 30 de abril de 2024.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Presidente

